



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 195, DE 2007

Dispõe sobre o apostilamento do título de passagem para a inatividade ao posto, graduação, cargo ou classe imediatamente superior, aos integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal.

Autores: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ e outros

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Arnaldo Faria de Sá, intenta acrescentar os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar o apostilamento do título de passagem para a inatividade ao posto, graduação, cargo ou classe imediatamente superior, aos integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Na justificação, afirma seu primeiro subscritor que, “(...) através da presente proposição, pretende-se corrigir lacuna existente no texto das Disposições Transitórias, art. 8º, que, ao reparar os atos coercitivos praticados injustamente contra inúmeros brasileiros no período conhecido como de exceção, preteriu e não contemplou, com igual tratamento, membros de outras categorias, que, também, foram lesados e prejudicados sensivelmente em seus direitos individuais e constitucionais, entre eles os das Forças Armadas, das Polícias Militares dos Estados, Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Polícia Federal e Polícias Civis dos Estados, que, no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, atuaram em razão do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Salienta, ainda, que “(..) forja-se assim esperança entre os muitos prejudicados que esta medida vingará e tornar-se-á a grande redentora de um significativo número de brasileiros que, se não conseguir apagar de vez as seqüelas verticalistas e autoritárias do passado, pelo menos resgatará uma parcela importante de sua dignidade.”

Lembra, finalmente, que “(...) a presente proposta de emenda à Constituição que ora apresenta é sugestão do sempre Deputado Hélio César Rosas.”

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e setenta e quatro assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Magna, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em comento, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que os acréscimos projetadas na Proposta de Emenda à Constituição nº 195, de 2007, não pretendem abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

direitos e garantias individuais.

Convém salientar que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não exauriu ainda sua eficácia, não havendo, por via de consequência nenhuma vedação impeditiva para sua alteração por meio de emenda constitucional, conforme sustenta a doutrina mais atual.

Convém lembrar que questões acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, no que diz respeito à técnica legislativa, serão objeto de exame pela Comissão Especial que também apreciará o seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Em face do exposto, aplaudindo a iniciativa do nobre autor, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 195, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator